



Em 03/03/09

Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

PROJETO DE LEI Nº PL 1144/2009
(DEPUTADO RAAD MASSOUH)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Mesa Diretora e CCT
Em 03/03/09

Assessoria de Plenário e Distribuição

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria
Matr. 10694-34

Altera A Lei Nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999, que "Dispõe sobre o sistema de remuneração dos Deputados Distritais de que tratam os arts. 27, § 2º. e 28 § 2º, da Constituição Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam revogados os § 3º, 4º e 5º do Art. 1º da Lei Nº 2.289 de 13 de janeiro de 1999.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos cuja revogação pleiteamos, invocam a aplicação imediata e incondicional do princípio constitucional da moralidade, que estabelece que os atos do Poder Público tenham esteio em condutas éticas e ilibadas, de forma a se preservar a probidade na Administração Pública.

O subsídio dos Deputados Distritais é fixado em Lei Distrital de iniciativa da Própria Assembléia Legislativa, conforme expresso na Constituição Federal Brasileira em seu art. 27, § 2º *in verbis*:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1144/09
Folha Nº 01

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 26-Fev-2009 17:08

Leonardo 16809 - K

“Art. 27. ...

...§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Mediante processo legislativo legal e em consonância com o art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Câmara Legislativa, promulgou a Lei Nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999, dispondo sobre o sistema de remuneração dos Deputados Distritais conforme os arts. 27, § 2º. e 28 § 2º, da Constituição Federal, estabelecendo em seu art. 1º, § 3º, § 4º, § 5º *in verbis*:

“Art. 1. ...

§ 3º - É devida ao Parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, a partir da primeira sessão legislativa até o término da segunda legislatura.

§ 4º O parlamentar poderá optar por não receber os benefícios de que trata o parágrafo anterior mediante requerimento à Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que fica autorizada a não efetuar o pagamento das ajudas de custo a que ele faz jus no início e no final de cada sessão legislativa

§ 5º A opção do parlamentar por não receber os benefícios de que trata o § 3º dar-se-á em caráter irrevogável e irrevogável durante a legislatura na qual o requerimento foi autorizado....”

Ocorre em tal legislação a inobservância das disposições constitucionais inseridas no art. 27, § 2º, alusivo ao cumprimento do disposto no art. 39, § 4º, que assim estabelece:

Art. 39...

4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O texto do artigo supracitado, é claro na proibição de vantagem adicional aos salários devidos, sejam elas de qualquer espécie. Nada mais justo do que manter a linha ética e moral da legalidade, garantindo que os parlamentares democraticamente

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1144/09

Folha Nº 02

eleitos pelo povo, percebam os mesmos 13 salários anuais a que todos os trabalhadores brasileiros fazem jus, acabando com os chamados 14 ° e 15 ° salários, conforme legislação trabalhista nacional.

Na obrigação de zelar pela responsabilidade social, frisamos que a aprovação do presente projeto de lei representaria uma economia de R\$ 2.377.739,52 (DOIS MILHÕES TREZENTOS E SETENTA E SETE MIL SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) aos cofres públicos por legislatura.

Por estes motivos, primando pela consciência moral e em consonância com valiosos conceitos de valores, temos a certeza de estar contribuindo para com o resgate da ética e da política voltada exclusivamente aos interesses do povo.

Sendo assim contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei:

Sala das Sessões, de de 2009.

Deputado RAAD MASSOUH
DEMOCRATAS - DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1144, 09

Folha Nº 03

LEI Nº 2.289, DE 13 DE JANEIRO DE 1999
DODF DE 19.01.1999.

Dispõe sobre o sistema de remuneração dos Deputados Distritais de que tratam os arts. 27, § 2º, e 28, § 2º, da Constituição Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - O sistema de remuneração dos Deputados Distritais será constituído exclusivamente de subsídio correspondente a setenta e cinco por cento do estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais.

§ 1º - O subsídio de que trata este artigo será devido em igual número de parcelas pagas aos Deputados Federais.

§ 2º - A Mesa Diretora fará publicar anualmente os valores do subsídio dos Deputados Distritais.

§ 3º - É devida ao Parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, a partir da primeira sessão legislativa até o término da segunda legislatura.

§ 4º O parlamentar poderá optar por não receber os benefícios de que trata o parágrafo anterior mediante requerimento à Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que fica autorizada a não efetuar o pagamento das ajudas de custo a que ele faz jus no início e no final de cada sessão legislativa.

§ 5º A opção do parlamentar por não receber os benefícios de que trata o § 3º dar-se-á em caráter irrevogável e irretratável durante a legislatura na qual o requerimento foi autorizado.

Art. 2º - Fica estabelecido o subsídio a ser pago aos titulares dos cargos relacionados, com base no subsídio fixado para os Membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na seguinte proporção:

I - Governador do Distrito Federal: 30 (trinta) pontos percentuais superiores;

II - Vice-Governador: 15 (quinze) pontos percentuais superiores;

III - Secretário de Governo: igual ao do Deputado Distrital.

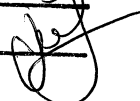
Art. 3º - Fica desvinculada do subsídio dos Deputados Distritais a representação mensal da remuneração dos cargos em comissão e funções de confiança da estrutura administrativa, definitiva ou provisória, da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo único. A representação mensal a que se refere este artigo é a fixada no Ato da Mesa Diretora nº 22, de 1997, em seus valores nominais, que serão revistos na forma e nas condições determinadas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 019, de 1998.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1144,09

Folha Nº 04



Art. 4º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1999

EDMAR PIRENEUS

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

Setor Protocolo Legislativo

PL. Nº 1144, 09

Folha Nº 05

